



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901396/2017-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.696 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente MICROSENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

REFORMA DA DECISÃO DA DRJ. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA E NÃO DECLARADA.

Reforma-se o Acórdão de primeira instância que indevidamente determinou a nulidade de despacho decisório que considerou a compensação não homologada, determinando a expedição de novo ato considerando a compensação como não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à autoridade julgadora *a quo*, a fim de adotar as providências apontadas no voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Ribeirão Preto/SP (Acórdão 14-98.592), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 122299173, de 02/05/2017, o qual afirma que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP no 37447.42513.250215.1.3.04-0574, o crédito associado ao DARF identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF LONDRINA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 122299173

DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 78.136.950/0001-54	NOME EMPRESARIAL MICROSENS S/A
----------------------------	-----------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37447.42513.250215.1.3.04-0574	31/03/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10930-901.396/2017-13

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$55.788,54
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/11	3373	68.217,78	29/04/11

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
75.877,98	15.175,59	21.837,68

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 9 e ss.).

Em síntese, explica que da análise dos detalhamentos relacionados ao presente pedido de compensação, consta a informação de que o crédito já teria sido objeto de pedido no Per/Dcomp nº 17571.39676.050914.1.2.04-1174, controlado no Processo nº 10930.900395/2015-90.

Esclarece que o referido Per/Dcomp tratou de pedido de restituição de crédito, o qual não foi ressarcido em razão de não ter sido identificado pela Autoridade Fiscal.

Tal fato se deu em razão de equívoco por parte da Manifestante que, após revisão dos seus registros contábeis e identificação da existência do crédito, deixou de retificar a DTCF e a DIPJ respectivas para informação do valor a que tinha direito à restituição.

Diante de intimação proferida no presente pedido, **a Manifestante identificou seu erro e efetuou a retificação das declarações** dando, assim, legitimidade ao crédito. Entretanto, **optou por não dar continuidade ao pedido de ressarcimento e utilizar o crédito no presente pedido de compensação.**

Assim, aduz que, em que pese a procedência da alegação de que o crédito objeto do presente pedido de compensação já teria sido analisado e indeferido em outro Per/Dcomp, tal afirmativa não espelha a realidade, haja vista que o crédito de fato existe, e apenas não foi reconhecido por um erro da Manifestante. Destaca, ainda, diante de ter sido proferida decisão naquele processo, a Manifestante não pode efetuar o cancelamento do pedido de restituição.

Realça que, o que importa para o caso presente é que aquele pedido de restituição não surtiu qualquer efeito sobre o crédito, o qual remanesceu integralmente para a compensação ora requerida. Deve, portanto, prevalecer o pedido efetuado no presente

Per/Dcomp, haja vista a existência do crédito totalmente disponível para a compensação pleiteada.

Aponta o art. 149 do CNT, alegando que efetuado o lançamento, o mesmo poderá ser revisto de ofício nas hipóteses nele elencadas, dente as quais, quando houver erro por parte do contribuinte “quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória”. No caso presente o erro se deu por preenchimento da DCTF e da DIPJ da competência correspondentes ao período do crédito submetido à análise no presente Per/Dcomp.

Explica que o crédito utilizado na compensação em tela decorreu de pagamento indevido de IRPJ do primeiro trimestre de 2011, utilizado para a compensação de COFINS do mês de janeiro de 2015, apurado e recolhido da seguinte forma:

- i) Valor do IRPJ informado em DCTF original: R\$ 1.104.653,27
- ii) Valor do IRPJ efetivamente devido: R\$ 937.287,74
- iii) Valor pago por meio de DARF: R\$ 1.104.653,27(em 3 cotas)
- iv) Saldo credor de pagamento a maior: R\$ 167.365,50
- v) Valor original utilizado no presente pedido: R\$ 55.788,53 (referente à 1a cota)

Informa que, quando tomou ciência do indeferimento do pedido de compensação, imediatamente transmitiu as declarações retificadoras, a fim de que nessas constasse o valor correto do débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2011, no valor de R\$ 937.287,74, remanescendo, portanto, o saldo para compensação no valor de R\$ R\$ 167.365,50, sendo utilizado no presente Per/Dcomp o valor de R\$ 55.788,53, referente à 1a cota.

Ressalta que tais retificações foram efetuadas dentro do prazo legal de cinco anos, não tendo, portanto, precluído o direito da Manifestante de fazê-lo. Nesse sentido, destaca o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, o qual afirma não haver impedimento para a retificação da DCTF mesmo após a não homologação do pedido de compensação.

Aduz que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF têm o mesmo entendimento, sobre a possibilidade de retificação da DCTF ainda que posteriormente à emissão do Despacho Decisório, consoante se infere da ementa exemplificativa apresentada. Conclui ser correto o procedimento adotado. Ainda, entende a Manifestante que o processamento da DCTF e da DIPJ retificadoras conferem, por si só, legitimidade ao crédito utilizado para a compensação informada no Per/Dcomp, desde que tais informações não sejam conflitantes entre essas declarações. Afirma que o mesmo entendimento foi exarado no mencionado Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

Nesse ponto, sustenta que não houve divergência de informações, pois, assim que tomou ciência do equívoco, retificou a DCTF e a DIPJ, não havendo, portanto, infringência ao disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, vigente quando da transmissão do PER/DCOMP.

Acrescenta que o Parecer Cosit nº 2/2015, esclarece a necessidade de coerência entre as informações das declarações o que reforça o entendimento da Manifestante de que as declarações retificadoras bastariam à comprovação do seu direito, haja vista a existência de coerência de informações nelas constantes.

Além disso, alega que os documentos que informam o valor do crédito são a DCTF e a DIPJ, as quais foram retificadas e se encontram disponíveis no sistema da Receita Federal.

Aponta os arts. 1º, 2º, 36 ao 41 da Lei nº 9.484/99 e aduz que Administração deveria, antes mesmo de proferido o despacho decisório ter intimado a Manifestante para que prestasse as informações e apresentasse documentos que julgasse necessários a elucidação da controvérsia. Entretanto, alega que foi apenas intimada em 17.02.2017 a efetuar eventual retificação de declarações, tendo atendido a solicitação haja vista ter constatado seu equívoco em não retificar as DCTF e a DIPJ. Explica que na referida

intimação não foram solicitados outros documentos ou informações, ao contrário, constou naquele documento que a Manifestante deveria aguardar eventual despacho decisório e apresentar manifestação de inconformidade com a instrução de documentos comprobatórios que julgasse necessários. Portanto, conclui que houve, por parte da Administração, descumprimento dos preceitos contidos na Lei nº 9.784/99.

Sustenta também que a Autoridade Administrativa deve, com seus amplos poderes de investigação, analisar e buscar todos os elementos que possam indicar e comprovar, com segurança, a ocorrência do fato jurídico tributário, seja para a cobrança de tributos ou para sua devolução. Sendo assim, não acolhida a compensação com base nas retificações da DCTF e da DIPJ, torna-se necessária a baixa dos autos em diligência para elucidação sobre a legitimidade do crédito da Manifestante, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e consequente nulidade da decisão.

Requer então:

3.1 - À vista do exposto, requer dignem-se V. Sas. acolher presente Manifestação de Inconformidade e dar-lhe provimento para, diante das retificações da DCTF e da DIPJ para informação do crédito objeto da compensação, efetuadas dentro do prazo legal de cinco anos, homologar a compensação e extinguir os débitos tributários compensados.

3.2 - Caso entendam V.Sas., apesar da inafastável procedência dos argumentos trazidos pela ora Manifestante, pela não homologação da compensação pleiteada, requer, de forma alternativa, sejam os autos baixados em diligência para verificação sobre a legitimidade do crédito, sob pena de cerceamento ao direito de defesa da Requerente e consequente nulidade do presente feito.

3.3 - Outrossim, protesta pela apresentação de meios de prova em direito admitidos, bem como pela prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários a fim de se comprovar a existência do crédito e a legitimidade da compensação efetuada.

Numa síntese, o Acórdão DRJ de fls. 54/62 determinou a nulidade do despacho decisório. Isto porque entendeu que a compensação deveria ser considerada não declarada, ao invés de não homologada, como fora feito pelo Despacho Decisório nº 122299173, de 02/05/2017 (fls 41 e seguintes). Tendo isso em vista, equipe competente na Receita Federal providenciou, um novo despacho decisório (Despacho Decisório nº 1.571/2021/EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, de fls 63) considerando as compensações não declaradas. Ocorre que esse novo despacho foi proferido antes da ciência do Acórdão da DRJ pelo contribuinte. Cientificado somente em 30/03/2021 (fls. 68), o contribuinte ingressou, em 29/04/2021, com recurso voluntário contra a nulidade declarada pela DRJ e com recurso hierárquico contra o novo despacho decisório.

Considerando que o eventual provimento do recurso voluntário poderia modificar o acórdão DRJ e, por conseguinte, tornar sem efeito o despacho decisório exarado em seu cumprimento, o despacho de fls. 174 determinou o encaminhamento do processo ao CARF para análise da defesa da Recorrente. Neste recurso dirigido ao CARF (fls. 154/172) a contribuinte pugna, além da homologação tácita da DCOMP, também pelo reconhecimento do direito creditório como pleiteado originalmente. Defende igualmente a nulidade do primeiro despacho decisório, porque estaria em eivado de vício substancial, não podendo ser repetido/corrigido por um segundo ato administrativo.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-005.696 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10930.901396/2017-13

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

O presente caso concreto deve ter os fatos acima descritos lembrado, para seu devido julgamento.

Em 25/02/2015 a contribuinte transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP n.º 37447.42513.250215.1.3.04-0574, apontando como crédito pagamento indevido de IRPJ do primeiro trimestre de 2011. Esse pedido que deu origem ao Processo ora sob apreço. Ocorre que, esse mesmo crédito já havia sido objeto do PER n.º 17571.39676.050914.1.2.04-1174 (DARF de IRPJ - código 3373, no valor de R\$ 68.217,78, controlado por meio do Processo n. 10930.900.395/2015-90), apresentado em 05/09/2014, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório com ciência dada ao contribuinte em 17/03/2015.

Ou seja, no momento em que foi efetuado o pedido de compensação ora em julgamento existia outro processo administrativo em que o crédito já havia sido pleiteado e estava pendente de análise pela Receita Federal.

Nesse ponto vem a tona o art. 74, § 3º, inciso VII da Lei n.º 9.430/1996 quando determina que não poderá ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento **já indeferido pela autoridade competente da RFB**, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. O mesmo artigo 74, agora em seu §12, inciso I, coloca que declaração de compensação apresentada utilizando valor de crédito constante em outro pedido de restituição já indeferido deverá ser considerada *não declarada*.

Foi por força desses dispositivos legais que a DRJ julgou nulo o Despacho Decisório n.º 122299173, de 02/05/2017, o qual deveria ter considerado a compensação como não declarada, ao invés de não homologada.

Embora tenha bem identificado os dispositivos legais que devem ser observados para o procedimento em questão, andou mal a decisão de piso no momento de aplicá-los ao caso concreto.

Como já mencionado, o primeiro pedido do contribuinte foi indeferido em 09/03/2015 (Despacho Decisório n. 098632888, cf. informação de fls 65), enquanto que o segundo pedido foi transmitido em 25/02/2015 (fls 36). Dessa forma, quando da transmissão do segundo pedido, que é PER/DCOMP ora sob análise, o primeiro ainda não havia sido indeferido. Esse fato impede que se aplique o artigo 74, §3º, inciso VI c/c §12, inciso I da Lei n. 9.430/96, os quais determinam que seja considerada não declarada a compensação cujo o objeto de pedido de restituição esteja **já indeferido** pela autoridade fiscal. Afinal, o valor ainda não havia sido indeferido, fato que veio a ocorrer 10 dias depois.

Assim é que o Despacho Decisório n.º 122299173, de 02/05/2017, não merecia qualquer reparo quando julgou a compensação não homologada.

Cabem, contudo, algumas ponderações. É fato que deveria ter o contribuinte cancelado o primeiro pedido administrativo para dar seguimento ao segundo. Ademais, incumbe ao contribuinte o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito requerido, segundo a retificação que alega ter efetuado (cf. Súmula CARF n. 164). Porém, nenhum desses fatos é capaz de validar o equivocado procedimento perpetrado pela decisão de piso, que além de negar

o direito ao contencioso na forma do Decreto 70.235/72 ao contribuinte (por considerar a compensação não declarada), deixou de analisar todos os demais pontos apresentados pela defesa no sentido de demonstrar o direito creditório que pleiteia.

Dessarte, não resta outro caminho se não reformar a decisão recorrida, prejudicando os atos que lhe sucederam.

Dispositivo

Com esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão *a quo* relativamente a questão prejudicial, devendo o processo voltar à DRJ/Ribeirão Preto para a prolação de nova decisão com relação ao mérito, na boa e devida forma.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz